



Número: **8021123-05.2020.8.05.0000**

Classe: **AGRAVO DE INSTRUMENTO**

Órgão julgador colegiado: **Plantão Judiciário**

Órgão julgador: **Plantão Judiciário - Cível**

Última distribuição : **29/07/2020**

Valor da causa: **R\$ 1.045,00**

Processo referência: **8002499-54.2020.8.05.0113**

Assuntos: **Antecipação de Tutela / Tutela Específica, COVID-19**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MUNICIPIO DE ITABUNA (AGRAVANTE)		JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (ADVOGADO)	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA (AGRAVADO)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
8851702	29/07/2020 23:26	Decisão	Decisão



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Plantão Judiciário

Processo: AGRAVO DE INSTRUMENTO n. 8021123-05.2020.8.05.0000

Órgão Julgador: Plantão Judiciário

AGRAVANTE: MUNICIPIO DE ITABUNA

Advogado(s): JOAO PAULO CARDOSO MARTINS (OAB:0055009/BA)

AGRAVADO: MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA BAHIA

Advogado(s):

DECISÃO

Vistos.

Tratam os autos de Agravo de Instrumento interposto pelo Município de Itabuna em face do Ministério Público do Estado da Bahia, irresignado com a decisão proferida na origem nº 8002499-54.2020.8.05.0113 e mantida em sede de embargos de declaração nos seguintes termos:

Portanto, concedo a tutela antecipada para:

1) sustar parcialmente o Decreto Municipal nº 13.738/2020, suspendendo, a partir de 28.07.2020, os efeitos dos artigos 1º ao 4º e de seu Anexo Único, com a consequente regressão à fase anterior das atividades comerciais, isto é, o fechamento dos estabelecimentos comerciais não essenciais, cabendo ao Município de Itabuna adotar as medidas efetivas para cumprimento desta decisão;

2) determinar que o Município de Itabuna somente adote medidas de flexibilização das regras de distanciamento social e das restrições ao funcionamento da atividade econômica e comercial no Município, explicitando os critérios e interstício para cada fase e a possibilidade de regressão, além de devidamente amparado em estudo técnico-científico de avaliação do nível de risco local, mediante a prévia constatação dos indicadores/requisitos estabelecidos por organizações e entidades internacional (OMS e OPAS) e nacionalmente reconhecidas (CONASS e CONASEMS, sugerido no relatório da UESC-UFESB), capazes de sinalizar a possibilidade de flexibilização, já de conhecimento da Vigilância Epidemiológica do Município, tanto na questão epidemiológica, quanto na capacidade de atendimento capazes de sinalizar a possibilidade de flexibilização, a exemplo de:



a) Variação do número de óbitos por SRAG/COVID-19, com registro de queda nos últimos 14 (catorze) dias; b) Variação do número de casos por SRAG/COVID-19, com registro de queda nos últimos 21 (vinte e um) dias; c) Taxa de positividade para COVID-19; d) Taxa de ocupação de leitos de UTI adulto por SRAG/COVID-19, com mínimo de 25% de disponibilidade para progressão para fase 2 e sem precisar de leitos de retaguarda ou expansão nos 7 (sete) dias anteriores; e) Taxa de ocupação de leitos clínicos adulto por SRAG/COVID-19; f) Previsão de esgotamento de leitos de UTI; g) Estoque de EPIs completos para atender a demanda das equipes de saúde para as 4 (quatro) semanas subsequentes; h) Queda de casos suspeitos e confirmados de COVID-19 entre profissionais da saúde há pelo menos 14 (catorze) dias.

3) Determinar que o funcionamento das igrejas e templos religiosos observe, não só o limite da metade de sua capacidade, como também a proibição de evento religioso com público superior a 50 (cinquenta) pessoas, até 31.07.2020, conforme Decreto Estadual nº 19.586/2020 (redação dada pelo Decreto Estadual nº 19.825/2020) ou eventual prorrogação desse prazo, por novo Decreto Estadual, cabendo ao Município de Itabuna adotar as medidas efetivas para cumprimento desta decisão;

O descumprimento de quaisquer das medidas acima implicará a incidência de multa diária de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), bem como a adoção das demais medidas decorrentes do descumprimento da ordem e daquelas necessárias para assegurar sua efetivação, além da eventual configuração de crime e/ou improbidade administrativa.

Alega que o Decreto nº 13.738/2020 permite o retorno das atividades não essenciais e comércio, consignados na fase 02 do Plano de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Itabuna, mediante protocolos de medidas salvaguarda sanitárias, horários e condições específicas contidas no referido Decreto.

Informa que desde 08/07/2020, data em que foi publicado o Decreto, o comércio permaneceu aberto, sendo a decisão impugnada proferida em 28/07/2020.

Narra que o Município possui aproximadamente 240.000 habitantes, com 4.852 casos confirmados de COVID-19, com cerca de 2.120 pessoas já curadas e 2.625 casos ativos, cuidando de implantar logo no início da pandemia, o Comitê de Crise.

Através do Decreto 13.608/2020, o Município de Itabuna declarou Situação de Emergência, estabelecendo a suspensão das atividades comerciais, exceto as atividades essenciais e desde então vem investindo na saúde pública das mais diversas formas.

Traz a informação da existência de dados estatísticos dos hospitais da cidade (FASI e HBLEM) indicam que apenas 50% dos infectados pertencem ao Município de Itabuna. Entende que não há comprovação de que a abertura gradativa do comércio aumentará a proliferação do vírus, pois todas as medidas ordenadas pela OMS e pelo Ministério da Saúde estão sendo tomadas.

Sustenta que a UESC e UFSB realizaram pesquisas, concluindo pela possibilidade de reabertura do comércio, desde que obedeça ao plano apresentado, trazendo a informação de que o transporte público municipal ficou paralisado por completo desde 20/03/2020.

Além disso, informa a existência de quarentena noturna, restringindo a circulação de pessoas entre 18h e 5h, como forma de balancear saúde e economia.

Destaca que o Município conta atualmente com oito mil empresas e que em aproximados 105 dias de paralisação superam o prejuízo de R\$ 500.000.000,00, bem como o fechamento de cerca de 39 estabelecimentos, impactando no índice de desemprego.



Informa queda na arrecadação em face da redução da atividade econômica, impactando o emprego e renda dos trabalhadores, especialmente por conta do aumento de gastos com a saúde.

Respalda a decisão de reabertura tomada pelo Prefeito em dados estatísticos, com base na diminuição da taxa de infecção, queda no número de óbitos, capacidade estrutural da saúde pública municipal e criação de mais leitos hospitalares.

Requeru a concessão do efeito suspensivo, para suspender os efeitos da decisão interlocutória proferida na origem, mantendo intactos os termos lançados no Decreto n 13.738/2020.

O agravo é tempestivo e o preparo é dispensado.

É o que importa circunstanciar.

DECIDO.

Inicialmente cumpre a transcrição do art. 3º, da Resolução nº 15/2019 deste Tribunal de Justiça, senão vejamos:

§1º Caberá ao magistrado plantonista avaliar e decidir, de forma fundamentada, a admissibilidade do pedido, mediante verificação da urgência da medida pleiteada, a merecer atendimento imediato e extraordinário.

§2º Caso entenda que a prestação jurisdicional requerida não é passível de apreciação no plantão judiciário, o magistrado plantonista despachará determinando a remessa da petição e documentos para distribuição ao juízo competente, no primeiro dia útil que se seguir ao plantão, logo no início do expediente.

Disso se observa a necessidade deste Desembargador Plantonista avaliar se a situação objeto se enquadra na necessidade de avaliação imediata do Poder Judiciário.

No caso em tela, pretende o Agravante a suspensão da proferida no decisão no juízo de origem.

Nos termos do art. 1.019, I, do Novo CPC, o Relator “poderá atribuir efeito suspensivo ao recurso ou deferir, em antecipação de tutela, total ou parcialmente, a pretensão recursal, comunicando ao juiz sua decisão.”

Na sistemática processual do recurso de Agravo de Instrumento, é necessário ao relator aferir apenas a presença inequívoca do *fumus boni iuris* (fumaça do bom direito), ou ainda da denominada relevância da fundamentação. A fumaça do bom direito é representada pelo convencimento que se firma no julgador de que a alegação que lhe é submetida à apreciação mostra-se plausível, que efetivamente há, ainda que em juízo sumário de cognição, um direito a ser amparado através de uma medida dotada de caráter de urgência.

Por outro lado, é também requisito para a concessão de medida liminar a demonstração do *periculum in mora*, que em termos mais simples refere-se à comprovação da possibilidade de danos de difícil ou incerta



reparação, caso não atue o Poder Judiciário de forma a antecipar os efeitos da tutela pretendida, que ao final poderá, inclusive, tornar-se ineficaz.

Observando a situação narrada neste agravo de instrumento, entendo que ela se enquadra nos casos em que se faz essencial a apreciação através do plantão em face da nítida possibilidade de perecimento do direito do Município, senão vejamos.

Inicialmente é importante pontuar que o Decreto nº 13.738/2020 dispôs acerca da retomada parcial do funcionamento das atividades comerciais, outrora suspensas por conta da pandemia de COVID-19. O referido instrumento legislativo se baseou, dentre outros fatores, em estudos realizados por Universidades (UESC e UFSB), fato este citado inclusive pelo Ministério Público na peça de entrada da Ação Civil Pública por ele intentada.

Assim, decretou-se o retorno das atividades econômicas e comerciais, consignadas na Fase 2 do Plano de Retomada das Atividades Econômicas do Município de Itabuna, mediante protocolos de medidas salvaguarda sanitárias, horários e condições específicas contidas no referido Decreto.

Saliento que ficou consignado que poderiam haver, a qualquer tempo, ampliações e restrições ao funcionamento dos estabelecimentos comerciais, inclusive a suspensão por completo, acaso se verificasse o aumento da contaminação dos casos de COVID-19.

Também se consignou a proibição de realização de promoções, que pudessem causar aglomeração nos estabelecimentos. Somado a isso, restou expressa a obrigação do Município em exercer fiscalização, no sentido de dar efetividade às medidas de saúde impostas, com disponibilização de telefones para denúncias.

Por fim, restringiu a circulação de pessoas entre as 18h e 5h, estando o horário do comércio restrito das 9h às 15h na Fase 2, com fechamento aos sábados e domingos, conforme anexo trazido com o Decreto.

Analisando o Relatório Conjunto UESC- UFSB acerca da situação de Itabuna, com data de 30/06/2020, não há recomendação no sentido de que não se procedesse à reabertura, o que ocorreu alguns dias depois, inclusive.

Como considerações traçadas, tem-se a necessidade de comprometimento dos seguimentos representados para atendimento ao Plano de Reabertura, controle de clientes, reinstaurar o toque de recolher (que está em vigor atualmente), ampliação de leitos de UTI nos hospitais, obrigatoriedade do uso de máscaras, dentre outras recomendações.

Também consta dos autos Manifestação Técnica realizada por uma empresa de consultoria, que avaliou os impactos da pandemia nas finanças do Município. Há previsão de queda do PIB entre 5% e 7% já neste ano de 2020, acumulando quedas consecutivas na receita FPM. Da mesma forma o ICMS, que seria a segunda maior fonte própria do Município, que acumula perdas de mais de três milhões de reais em dois meses.

Na mesma toada está o Fundo Municipal da Saúde, que sofreu quedas de repasses financeiros, comprometendo a possibilidade de investimentos na saúde pelo Município.

Apresentando mais outros panoramas, além dos que narrei acima, o documento concluiu que a pandemia apresentou reflexos diretos na arrecadação do Município de Itabuna, indicando perdas de mais de oito milhões de reais, com a projeção de mais de quarenta milhões de reais para um ano.

Há que se salientar que consta documento emitido pela Fundação de Atenção à Saúde de Itabuna, indicando que apenas cerca de 50% por pacientes internados são do Município de Itabuna, efetivamente.



Do processo de origem também consta Instrumento para apoio à tomada de decisão, como Estratégia de Gestão na resposta à pandemia feito pelo CONASS e CONASEMS, que traça orientações aos municípios, como forma de apoio na adoção de medidas de saúde pública. E as orientações lá sugeridas não estão distantes do que vem o Município imprimindo na sua rotina, inclusive quando decidiu pela retomada da abertura gradual do comércio.

Ao que transparece, o Município não está sendo precipitado, nem leviano nas medidas que estão sendo tomadas, havendo uma conjugação entre a necessidade de imprimir um fôlego à economia, sem que se negligencie a saúde da sua população.

Assim, com fulcro no art. 2º, V da Resolução nº 15/2019 anteriormente transcrita, entendo que a demanda **é passível de apreciação no plantão judiciário**, de forma que **entendo pela CONCESSÃO DO EFEITO SUSPENSIVO**, para suspender a decisão que determinou a suspensão parcial do Decreto Municipal nº 13.738/2020, devendo ser mantida a sua vigência e continuidade da Fase 2.

Saliento que ficará o Município de Itabuna responsável pelo cumprimento das medidas sanitárias recomendadas pela Organização Mundial da Saúde, sob pena de arbitramento de multa e responsabilização do Gestor.

Publique-se. Intimem-se.

Confiro à presente força e efeito de Mandado.

Salvador/BA, 29 de julho de 2020.

Des. Raimundo Sérgio Sales cafezeiro

Plantão Judiciário - Cível

SC01

